



**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE JOÃO PESSOA - PB

A C Ó R D ã O

PJE -RECURSO INOMINADO Nº. 0800648-15.2018.8.15.0521

VARA ÚNICA DE ALAGOINHA

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RECORRIDO: INACIA PAULINO PEREIRA

ADVOGADO: EGINALDES DE ANDRADE FILHO

RELATOR: INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – PESSOA ANALFABETA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE EM PRIMEIRO GRAU - IRRESIGNAÇÃO – POSTULAÇÃO DE REFORMA OU REDUÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOB O ARGUMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS - DEVE SER CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE D A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, EM EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA COM PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACORDA a 2ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, na forma do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

RELATORIO:

Relatório dispensado nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 92 do Fonaje)

VOTO.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de Ação De Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Inacia Paulino Pereira em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, em que alega a parte autora não contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.534,28, de dezembro de 2017, cuja sentença da Vara Única de Alagoinha, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando cancelado o empréstimo consignado, além de condenar a devolução em dobro dos valores descontados. Condenou ainda o banco promovido a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 reais, além de determinar a devolução dos valores eventualmente depositados na conta da autora, por meio depósito, na execução. Contra o que se insurge, a parte promovida ora recorrente, objetivando a reforma da sentença, alegando, que o contrato celebrado obedeceu as normas legais vigentes, por isso, não cabe repetição de indébito muito menos indenização por danos morais. As contrarrazões, aduz, que a sentença é respaldada no direito e expresso na lei e na doutrina, além do que o contrato do empréstimo consignado não há assinatura e não houve comprovação dos depósitos na conta benefício da Recorrida.

MÉRITO

Muita embora em casos similares tenha mantido entendimento contrário, a dinâmica e evolução do direito revelados pela Corte Superior, nos conduz a mudança de entendimento com vista a atualização e a distribuição equânime do direito, no caso em apreço, levando em conta ainda o que dispõe o artigo 595 do Código Civil, que trata das disposições de contrato por pessoa analfabeta, a sentença deve ser reformada, visto que a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública para a contratação

de empréstimo consignado, de sorte, que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico.

Sobre a matéria trago recente decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.324 - CE -EMENTA -RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM ANALFABETO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. 2. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO ADSTRITA À PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 3. VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE LER E ESCREVER. ASSINATURA A ROGO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, OU POR PROCURADOR PÚBLICO. EXPRESSÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO. ACESSO AO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATADAS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. A liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto, bem como àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever. Em regra, a forma de contratação, no direito brasileiro, é livre, não se exigindo a forma escrita para contratos de alienação de bens móveis, salvo quando expressamente exigido por lei. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003). A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009). 8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei. A aposição de firma de próprio punho pelo recorrente no contrato sub judice inviabiliza, contudo, a exigência de assinatura a rogo, mesmo que diante da alegação de letramento incompleto ou deficiente, como condição de validade do contrato. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (Recurso Especial Nº 1.862.324 - CE - 3ª Turma do STJ, julgado em 15 de dezembro de 2020 - Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator).

Ademais, nos contratos de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, já que a lei não exige instrumento público ou de outorga de procuração pública a terceiro para que possa assinar a seu rogo. Sendo certo que para validade do contrato celebrado por cliente analfabeto, basta assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, conforme assim decidiu o STJ. É exatamente hipótese tratada no presente recurso inominado.

Por fim, é de se registrar que a contratação firmada entre os litigantes, obedeceu ao procedimento que está descrito no artigo 595 do Código Civil, orientando no sentido de que nos contratos de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Essa é a forma exigida para que o contrato seja válido.

Assim a reforma da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO**, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Custas recolhidas

Sem honorários de Sucumbência.

É como voto.

Participaram do julgamento, além da Relator (a), Excelentíssimo (a) Juiz (a) Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, o Excelentíssimo Juiz José Ferreira Ramos Júnior e a Excelentíssima Juíza Túlia Gomes de Souza Neves.

Representante do Ministério Público, Dr. João Manoel de Carvalho, Promotor de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 25 de janeiro à 01 de fevereiro de 2021.

Integra o presente acórdão a Certidão de Julgamento.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque
Juiz Relator